ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA Prefeitura Municipal de Papagaios - MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025

O **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA**, portador do CNPJ nº 46.730.873/0001-50, com sede na Rua Agostinho Gomes n° 2556, CEP: 04206001, Ipiranga, São Paulo-SP, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Excelência, interpor **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso apresentado por EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA – EPP**.**, já devidamente qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação,

O respeitável julgamento das contrarrazões interposta, recai neste momento para sua responsabilidade, a qual a empresa recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento demostraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo.

Com o devido respeito, o Recrutamento Brasil, devidamente registrada e com ampla experiência no setor, apresenta este documento para reforçar a total exequibilidade e compatibilidade dos valores propostos neste certame, considerando as condições e demandas do mercado atual.

O Recrutamento Brasil possui um histórico consolidado, tendo atendido mais de 60 órgãos públicos em todo o território nacional e mais de 100 mil candidatos, abrangendo esferas municipais, estaduais e federais. Contamos com infraestrutura própria, incluindo parque gráfico e banca especializada própria, que nos permite praticar valores competitivos, sem prejuízo à qualidade ou eficiência dos serviços prestados.

Compatibilidade com o mercado

Os valores apresentados pela **Recrutamento Brasil** refletem nossa capacidade de otimizar custos, comprovada pela execução exitosa de contratos em diversas localidades, com valores muitas vezes inferiores ao apresentado

neste pregão. Como exemplo, destacamos o contrato firmado com a Prefeitura de Porto Feliz, onde valores de inscrição em torno de R$ 2,00 foram suficientes para a realização tranquila de um concurso público, atendendo integralmente às necessidades do órgão contratante e dos candidatos.

Essa prática é viabilizada por nossa estrutura diferenciada e expertise no gerenciamento completo de concursos, desde a impressão de provas até a logística de aplicação e suporte técnico.

Base Legal e Viabilidade

Ressaltamos que nossa proposta segue os princípios da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), especialmente o art. 48, inciso II, que prevê a inexequibilidade de propostas apenas quando os valores apresentados são incompatíveis com os custos dos insumos necessários para a execução do contrato. Nosso histórico de sucesso demonstra, sem margem para dúvidas, que os valores apresentados são não apenas exequíveis, mas também otimizados em conformidade com as boas práticas do mercado.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUANTO À EXEQUIBILIDADE

A empresa **RECORRENTE,** com o **claro intuito de tumultuar** e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A Recorrente, considerando que sua proposta não foi declarada vencedora, motivou sua intenção em aviar o recurso, tentando induzir a erro essa Administração.

Com relação as alegações mencionadas no recurso, em primeiro lugar, não á que se falar em inexequibilidade quanto ao valor apresentado, visto que a planilha apresentada pela EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA – EPP e a dos custos que a empresa tem e ela não pode deduzir os custos da concorrente, entendemos realmente que o custo da referida empresa possa ser aquele mesmo, pois a empresa não tem muito costume de realizar grande quantidade de concursos com grande demanda isso realmente deve elevar seus custos. O Recrutamento Brasil, possui gráfica própria, banca própria, atendemos mais de 60 órgãos públicos em todo território nacional mais de 100 mil candidatos.

A Empresa alega que a proposta apresentada pela Recrutamento Brasil, não seria exequível e que a empresa não teria demonstrado a viabilidade de execução dos serviços nos termos previstos no edital. Argumenta ainda que o preço apresentado, representaria uma prática inexequível, acarretando uma violação tanto das normas vigentes quanto das disposições do próprio edital.

Essas alegações, no entanto, não se sustentam, pois a empresa Recrutamento Brasil demonstrou, de forma documental e com base em evidências de mercado, que o valor ofertado é condizente com a execução dos serviços licitados, conforme será detalhado adiante.

Referente ao valor final ofertado cumpre esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º,

alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse sentido, em julgamento, a decisão da Apelação n° 0358479-98.2009.8.26.0000 (TJSP) é límpida ao esclarecer:

> Porém, conforme disciplina Marçal Justen Filho "**A DESCLASSIFICAÇÃO POR INEXEQUIBILIDADE APENAS PODE SER ADMITIDA COMO EXCEÇÃO, EM HIPÓTESES MUITO RESTRITAS.** O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fisca l da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias ... **A QUESTÃO FUNDAMENTAL NÃO RESIDE NO VALOR DA PROPOSTA, POR MAIS ÍNFIMO QUE O SEJA, O PROBLEMA É A IMPOSSIBILIDADE DE O LICITANTE EXECUTAR AQUILO QUE OFERTOU**" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653). (...) Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexequibilidade, o autor descreve a distinção entre inexequibilidade absoluta (subjetiva) e relativa (objetiva):

"A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...)"

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...)

Além disso, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO e. STJ, O ART. 48 DA LEI DE LICITAÇÕES NÃO PODE SER INTERPRETADO DE MANEIRA RÍGIDA:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II,§ 1°, DA LEI 8.666/ 93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/ 93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A LICITAÇÃO VISA A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE MANEIRA QUE A INEXEQUIBILIDADE PREVISTA NO MENCIONADO ART. 48 DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NÃO PODE SER AVALIADA DE FORMA ABSOLUTA E RÍGIDA. AO CONTRÁRIO, DEVE SER EXAMINADA EM CADA CASO, AVERIGUANDO-SE SE A PROPOSTA APRESENTADA, EMBORA ENQUADRADA EM ALGUMA DAS HIPÓTESES DE INEXEQUIBILIDADE, PODE SER, CONCRETAMENTE, EXECUTADA PELO PROPONENTE**. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. " (REsp 965.839/ SP, rei. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. em 15/ 12/ 2009). 1951.

A empresa Recrutamento Brasil, ao oferecer um valor reduzido, não violou qualquer dispositivo legal ou editalício. Pelo contrário, atuou dentro dos princípios da **isonomia** e da **economicidade**, previstos tanto na **Constituição Federal** quanto na **Lei de Licitações**. O artigo 5º da **Lei 14.133/2021** preconiza que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração é um dos pilares da licitação, desde que o proponente demonstre sua capacidade técnica e financeira.

No caso em tela, a EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA – EPP não apresentou provas concretas que demonstrem a inviabilidade da proposta da Recrutamento Brasil. O simples fato de a proposta da Recrutamento

Brasil apresentar um desconto elevado não pode ser considerado, por si só, como indício de inexequibilidade. Em diversas licitações, a redução de custos operacionais e a eficiência na gestão empresarial permitem que empresas ofertem preços mais baixos e, ainda assim, cumpram o contrato integralmente.

Além disso, a jurisprudência reforça que o Estado não deve interferir nas estratégias empresariais que envolvam a lucratividade privada, como esclarece **Marçal Justen Filho** ao afirmar que ***"a Administração não pode atuar como curadora dos licitantes, fiscalizando a lucratividade das empresas privadas. Cabe à empresa decidir se deseja assumir riscos econômicos, desde que a prestação dos serviços seja garantida"***. Esse entendimento está consolidado nos tribunais e é fundamental para a manutenção da competitividade nos processos licitatórios.

Por essas razões, verifica-se o quão e exequível a proposta apresentada.

É claro que a norma não comporta nem pode comportar essa ideia justamente porque isso foge, por completo, à esfera da Administração Pública, ou do alcance de qualquer poder normativo. Isso nem precisaria ser explicado, já que é totalmente óbvio que o exato quantum remuneratório desses serviços somente pode ser estabelecido por cada uma das próprias empresas, sobretudo as empresas privadas, pois ninguém pode conhecer melhor sua saúde financeira senão elas mesmas.

Assim, se são capazes de cumprir o objeto com o menor preço possível e completamente de acordo com a norma jurídica, sem que isso as prejudique financeiramente ou sem que haja a necessidade de onerar seu preço, assim o farão, sem qualquer respiro de ilegalidade.

Ora nobres julgadores, mais uma vez queremos deixar frisado que todos os custos e todos os recebimentos são meras suposições visto que podemos ter muitos inscritos acima do previsto como também ter bem menos inscritos do que o previsto.

Mas dentro daquilo previsto no edital e termo de referência fica totalmente claro ser viável a realização dos serviços com o preço proposto.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da Recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso apresentado.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstramos em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o

recurso da empresa **EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA – EPP.**

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação do **RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA**, tendo em vista que tal pedido não se condiz com a verdade dos fatos.

Diante do exposto, requer-se que a proposta seja ser mantida como legítima vencedora do Certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 10 de abril de 2025

RECRUTAMENTO E SELECAO BRASIL LTDA:46730873000150
Assinado de forma digital por RECRUTAMENTO E SELECAO BRASIL LTDA:46730873000150
Dados: 2025.04.10 15:45:56 -03'00'

Vinicius de Oliveira Ferri

Representante Legal

RECRUTAMENTO E SELEÇÃO BRASIL LTDA